



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009331-66.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: BANCO BRADESCO S.A.
CORRIGIDO: Denise Ferreira Bartolomocci

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0009331-66.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BANCO BRADESCO S.A.

CORRIGENDA: Exma. Juíza Denise Ferreira Bartolomocci

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de intelecção jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Banco Bradesco S.A. em face de ato praticado pela MMA. Juíza Denise Ferreira Bartolomucci na condução do processo nº 0010983-17.2019.5.15.0045, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que, em 25/09/2020, tomou ciência de despacho designando audiência, na modalidade telepresencial, para o dia 05/10/2020. Acrescenta que em 28/09/2020 apresentou pedido de reconsideração ao MMo. Juízo que, até ao momento da apresentação desta medida, não havia sido apreciado.

Destaca que informou à Corrigenda sua discordância quanto à realização da audiência de modo telepresencial, *“pois a mesma exigia a coleta prévia de provas”*, de modo que entende que deveria ter sido suspenso o ato, pois cumprida a exigência de *“informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato”*, prevista na Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça (Id. 07b3e17).

Afirma a Corrigente que *“não tem qualquer condição de parar a equipe que está heroicamente na linha de frente, empenhando-se sobremaneira para atender as demandas do trabalho, para apurar quem é a pessoa que pode saber se o Reclamante laborou para o Banco, em qual agência e em que condições, e em que agência estas pessoas se encontram no momento... e ainda será necessário que ao menos 2 pessoas (1 preposto + 1 testemunhas) abandonem seus trabalhos no dia da ausência para estarem à disposição do Juízo”*.

Aponta que a decisão corrigenda impõe aos advogados a responsabilidade de providenciar o comparecimento das partes e testemunhas, além de violar as determinações de isolamento social. Ainda, argui que a realização

de audiência em meio virtual não garante que não haja comunicação entre partes e testemunhas e pode contaminar a colheita das provas.

Argumenta, diante disso, que o ato hostilizado é contrário à boa ordem processual e que causará prejuízos irreparáveis às partes, posto que contraria os artigos 3º, §3º e 6º da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão proferida no Pedido de Providências 0004046-61.2020.2.00.0000. Ademais, aduz que tal trâmite processual atacado não respeita os artigos 813, 824 e 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os artigos 358 a 368, 385, 387, 449, 453 e 456 do Código de Processo Civil e 5º, incisos LXXVIII, LV e LIV, da Constituição Federal.

Por fim, requer a “*Concessão, em caráter liminar inaudita altera pars e definitivo, de medida para que seja imediatamente suspensa/cancelada a audiência de INSTRUÇÃO telepresencial agendada para ocorrer em 05/10/2020, redesignando-a para data pós-pandemia, de modo presencial. Sucessivamente, requer que a audiência já designada seja alterada para o tipo inicial*”.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, a MMa Juíza Corrigenda foi instada a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 089a2d6).

Assim sendo, esclareceu que “*a audiência UNA do processo estava designada para o dia 23/04/2020 e houve sua redesignação para o dia 01/10/2020, eis que naquele momento ainda não havia autorização para realização de audiência por meio telepresencial*”. Ressalta que “*considerando que não houve o retorno das audiências presenciais o Juízo, em 23/09/2020 proferiu despacho convertendo a audiência UNA para meio telepresencial, neste ponto, destaco que a reclamada Banco Bradesco já apresentou sua contestação nos autos processuais*”.

Conclui a MMa. Juíza Corrigenda afirmando que: “*A reclamada apresentou nos autos pedido de reconsideração do despacho que designou a audiência UNA e este Juízo manteve a audiência em pauta, eis que há presunção relativa de que a reclamada e seus prepostos possuem acesso a internet*”.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 1f6403e).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que se volta contra ato de 22/09/2020, e o protocolo da Correição Parcial foi em 29/09/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que designou a realização de audiência de modo telepresencial no processo em referência, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte e a possibilidade de riscos na colheita da prova oral, bem como de que há decisões exaradas em diferentes órgãos que determinam que a audiência seja adiada.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e, segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: *“que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado”*.

Ao contrário do que pretende a Corrigente, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois a Corrigente não arguiu especificamente a impossibilidade da prática do quanto lhe foi determinado; não mencionou, por exemplo, o caso concreto de um dos litigantes ou testemunhas que experimentassem óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso e não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Não se está diante, assim, da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020.

Observa-se, a propósito, que a MMA. Juíza Corrigenda tratou a insurgência da Corrigente conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão: *“§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado”*.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria o quanto determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade a diversos princípios processuais que, em tese, ofenderia a boa ordem processual. Nesse sentido, o exame do ato que determinou a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte da Corrigenda.

Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação cuidadosa da Magistrada entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, à luz dos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado evidenciam o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 02 de outubro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional